



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**  
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.*

Apresentação: 04/10/2023 19:59:35.193 - MESA

PL n.4849/2023

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, ou por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados ou mediante aprovação de projeto de lei ordinária específica para a instituição de data comemorativa pelo Poder Legislativo.*

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei.*

..... ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tramitação de Projetos de Lei na Câmara dos Deputados para a instituição de datas comemorativas segue o regime de tramitação ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 54, ambos do Regimento Interno. As proposições ainda devem sujeitar-se às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A referida lei estabelece, em seu art. 1º, que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. A definição quanto ao atendimento do critério de alta significação será dada, como reza o art. 2º da mesma lei, por meio de consultas e audiências públicas. Finalmente, será necessária a apresentação de um Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelas Casas do Legislativo.



\* C D 2 3 5 3 2 9 1 0 9 8 0 0 \*



O atual formato da legislação em vigor exige que a Proposição que tenha por finalidade a criação de uma data comemorativa seja acompanhada da comprovação da realização de uma audiência pública sobre o tema. Tal medida tornou-se ação meramente pró-forma e um elemento que retarda o fluxo da tramitação legislativa. Ademais, parece-nos exigência redundante, afinal a aprovação de um Projeto por Comissão ou pelo Plenário das Casas do Congresso deveria ser mais que suficiente para atestar a relevância de determinada data, já que expressa a vontade dos representantes eleitos do povo.

Nesse sentido, propomos aprimorar a Lei nº 12.345, de 2010, por meio da inclusão de trecho que permita a aferição da relevância da data por meio do próprio processo de tramitação e aprovação do Projeto de Lei que instituirá sua celebração. Nesse processo, manifestar-se-á pelo menos uma comissão temática de cada Casa do Poder Legislativo Federal. Além disso, a medida ainda seguirá para a sanção presidencial, outra instância abalizadora, que poderá aprovar ou vetar a instituição de novo marco em nosso calendário cívico-cultural.

As alterações propostas consubstanciam-se na inclusão de trecho no art. 2º, para definir que a relevância poderá ser atestada pela aprovação do Projeto de Lei, e na supressão de parte do art. 4º, que retardava a tramitação legislativa ao exigir etapa anterior à própria apresentação do PL.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2023.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Deputado Federal – PDT/BA**



\* C D 2 3 5 3 2 9 1 0 9 8 0 0 \*